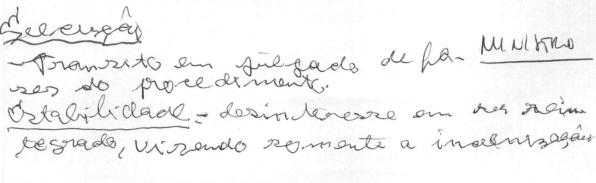
CONSULTORIA TRABALHISTA SÜSSEKIND

ARNALDO SÜSSEKIND – CONSULTOR LUIZ INÁCIO B. CARVALHO - ASSESSOR



PARECER

sobre consulta formulada por

AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL

SUMÁRIO:

I - DA CONSULTA	§	01	а	03
II - DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA COMO DIREITO FUNDAMENTAL	§§	04	а	15
III - DA SITUAÇÃO ESPECÍFICA DA CONSULTA	§§	16	а	37
ıv - DAS CONCLUSÕES	§			39

Rio de Janeiro

2009

CONSULTORIA TRABALHISTA SÜSSEKIND

ARNALDO SÜSSEKIND - CONSULTOR LUIZ INÁCIO B. CARVALHO - ASSESSOR

PARECER

I - DA CONSULTA

1. A empresa AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL, atual denominação de GOLDEN CROSS – ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE, dirigiu-nos consulta, acompanhada de vários documentos, da qual extraímos os seguintes trechos:

"Em 1988, WALTER XAVIER SARMENTO, alegando que foi admitido pela EMPRESA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA MEDICA – EBAN, ajuizou ação trabalhista vindicando vários itens decorrentes da relação de trabalho. Apos regular instrução, com produção de prova pericial, foi proferida sentença que, em síntese, declarou a sucessão da entre as duas empresas, bem como o inicio do contrato de trabalho a partir de 02 de janeiro de 1978, determinando a retificação nos assentos funcionais do empregado, reconhecendo a estabilidade decenal e a conseqüente reintegração do mesmo na Consulente, deferindo o pagamento de adicional de insalubridade, comissões, horas extraordinárias, diferenças salariais, com as repercussões cabíveis, indenização das férias não concedidas e gratificações de natal, afirmando a prescrição das parcelas devidas anteriormente ao biênio de ajuizamento da mencionada ação.

O Autor da ação ofereceu embargos de declaração questionando alguns aspectos da decisão, valendo destacar que, de modo expresso, suscitou a declaração da possibilidade de transformar a reintegração ao emprego em correspondente indenização, sendo os embargos de declaração rejeitados e a essa matéria não foi diretamente enfrentada.

A Consulente ofereceu recurso ordinário e o Autor ofereceu recurso adesivo alegando exatamente a possibilidade de converter a reintegração na correspondente indenização. Em 1994, o recurso oferecido pela empresa acabou por ser provido para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para reabertura da instrução, prejudicado os demais aspectos dos recursos.

Realizada e encerrada nova instrução processual, foi proferida uma segunda decisão que muito se assemelhou com a anterior, indeferindo,

todavia, o pedido de conversão da estabilidade em indenização. A Consulente ofereceu novo recurso que, apos os trâmites legais, restou improvido. Oferecido o recurso de revista pela Consulente este restou denegado. Apresentado o agravo de instrumento pela Consulente, este restou improvido em acórdão da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, transitando em julgado, em outubro de 1999, a decisão proferida em fase de conhecimento.

Recebidos os autos do agravo de instrumento na Vara do Trabalho de origem, o Juiz, de imediato e considerando que haveria um natural interesse do Autor em se ver reintegrado na empresa, determinou a expedição de mandado objetivando cumprir a reintegração e, ao mesmo tempo, intimou o Autor para que este fizesse contato com o Oficial de Justiça encarregado em cumprir o mandado de reintegração. A reintegrado não foi cumprida conforme certidão lançada nos autos nos seguintes termos:

'CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado no presente, designei, no livro de diligencias existente nesta SED, os dias 03/11 (8:00 hs); 08/11 (8:00 hs); 11/11 (17:15 hs); e 16/11 (08:00 hs); para que o reclamante comparecesse, a fim de acompanhar a diligencia. Em nenhuma das oportunidades, porem, o referido reclamante compareceu, sequer tomando ciência das datas designadas, razão pela qual recolho o mandado, através da SED, submetendo a matéria à apreciação do MM. Juiz Presidente, colocando-me, desde já, à disposição para novas determinações desse Juízo.'

Em novembro de 1999, o Autor apresentou os cálculos contendo os valores que entendia pertinentes, liquidando a sentença. Intimada a Consulente, esta ofereceu impugnação. Em seguida houve manifestação do contador do Juízo, sendo então determinado que o Autor retificasse os seus cálculos, limitando os salários porventura devidos 'até a data da expedição do mandado de reintegração'.

Intimado o Autor, este cumpriu a determinação e apresentou novos cálculos que foram também impugnados pela Consulente. Apos essa apuração, em março de 2001, foram homologados os cálculos e fixados

os valores devidos. Garantida a execução por bloqueios de numerário oriundo de conta corrente bancária da Consulente, esta ofereceu embargos à execução. O Autor, então, requereu o levantamento do valor incontroverso, o que foi deferido pelo Juízo, bem como apresentou impugnação aos embargos de devedor que foram, em seguida, rejeitados. A Consulente ofereceu agravo de petição que restou improvido através de decisão que transitou livremente em julgado em abril de 2003, sendo então liberado o saldo em favor do Autor da ação.

Apesar de resolvida a presente execução por decisão passada em julgada, eis que o Autor, surpreendentemente, afirmando que 'não obstante tenha determinação judicial o reclamado ate a presente data não procedeu a reintegração do reclamante', apresenta novos cálculos invocando erro material em relação ao anterior elaborado pelo próprio Autor. Após a manifestação da Consulente, foram esses novos cálculos rejeitados e, por sentença, declarada extinta a execução. O Autor ofereceu impugnação que, apos manifestação da Consulente, foi parcialmente acolhida para determinar a reintegração do Autor.

Ambas as partes ofereceram agravo de petição, sendo que, uma vez processados, aquele oferecido pelo Autor restou provido, e o oferecido pela Consulente não obteve êxito.

Retornando o processo ao Juízo de origem e determinada a reintegração do Autor, este, sob a alegação de que a reintegração se revelava inviável, requereu que o direito à reintegração fosse convolado em indenização, e pretendeu ressuscitar toda fase executória, o que foi indeferido pelo Juízo que limitou essa segunda apuração ao período de 1999 a 2006, considerando encerrada a fase anterior. A Consulente anuiu com a impossibilidade de reintegração, sendo, então designada perícia contábil para apuração desses novos valores. Apos idas e vindas, finalmente, em setembro de 2007, foram homologados os novos valores.

Paralelamente, a Consulente ajuizou ação rescisória, objetivando desconstituir a decisão que proveu o agravo de petição oferecido pelo Autor que ainda não foi julgada pela egrégia Seção Especializada do Colendo Tribunal Regional da Primeira Região.

Em relação à sentença de liquidação, as duas partes contra ela se insurgiram, sendo parte dos questionamentos do Autor acatados e rejeitados aqueles suscitados pela Consulente. Em face dessa decisão, ambas as parte ofereceram agravo de petição que ainda não foram apreciados pela Instância superior."

- 2. Após essa circunstanciada exposição, a Consulente formula os seguintes quesitos:
 - a) É permitido ao exeqüente, no processo trabalhista, depois de julgados os embargos à execução e agravo de petição, reabrir o processo e toda a discussão em torno dos valores anteriormente fixados pela Vara e ratificados pelo Tribunal, e pagos em obediência à condenação?
 - b) São devidos salários ao empregado que, apesar da condenação no sentido de ser reintegrado, não comparece ao Oficial de Justiça, mesmo convocado por 3 vezes e, ainda, quando não mais pode fugir da reintegração, propõe a rescisão do contrato de trabalho? Em resumo, tem direito a salários de meses, sem que tenha trabalhado um dia sequer?
- 3. Como se infere, o cerne da consulta diz respeito ao cumprimento de decisão judicial e a sua limitação aos efeitos da coisa julgada, tanto em fase de conhecimento, como em fase de execução, bem como sobre o exato alcance da estabilidade no emprego.

II – DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

- 4. O processo é regido por um conjunto de disposições que têm por objetivo a consecução do direito de ação assegurado como garantia fundamental pelas Constituições brasileiras. Essas disposições consagram alguns institutos que têm por preponderante finalidade a eficaz entrega da prestação jurisdicional, missão delegada ao Estado que, através dos vários segmentos do Poder Judiciário, soluciona os conflitos nele instalados pelos interessados.
- 5. Com tal objetivo, o ordenamento legal consagrou a proteção à coisa julgada. O nosso direito constitucional tem conferido, tradicionalmente, especial tratamento às decisões proferidas pelo Poder Judiciário que passam em julgado. A Carta Magna atualmente em vigor inseriu tal proteção entre os direitos e garantias fundamentais mencionados no art. 5°:

"XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

- 6. E o Estatuto do Processo apresenta objetivamente o conceito de coisa julgada:
 - "Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário".
- 7. Precisa é a ótica de MOACYR AMARAL SANTOS, definindo os efeitos da coisa julgada, ao comentar o dispositivo acima transcrito:

"chegará um momento em que não mais são admissíveis quaisquer recursos, ou porque não foram utilizados nos respectivos prazos ou porque não caibam ou não haja mais recursos a serem interpostos. Não será mais possível, portanto, qualquer reexame da sentença. Não mais suscetível de reforma por meio de recursos, a sentença transita em julgado, tornando-se firma, isto é, imutável dentro do processo. A sentença como ato processual adquiriu imutabilidade. (...).

O comando emergente da sentença, como ato imperativo do Estado, se torna definitivo, inatacável, imutável, não podendo ser desconhecido fora do processo. E aí se tem o que se chama coisa julgada material ou coisa julgada substancial, que consiste no fenômeno pelo qual a imperatividade do comando emergente da sentença adquire força de lei entre as partes." ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, Rio de Janeiro, 1994, 6ª ed., vol. IV, pág. 423).

8. Mas o direito de ação se revelaria inócuo se a função jurisdicional se restringisse à declaração do direito, da obrigação de dar, fazer ou não fazer, que estaria a depender da pura vontade do devedor no sentido de cumprir o que foi imposto pela sentença. Daí por que o sistema processual coloca a disposição daquele que tem o direito reconhecido pelo Estado através do exercício do direito de ação, a faculdade de novamente provocar esse mesmo Estado para que, coativamente, imponha ao devedor o cumprimento da obrigação consignada na decisão judicial, "tornando efetiva a regra sancionadora" (nas palavras de Moacyr Amaral Santos na obra acima referida, pág. 208). Esse caminho é o processo de execução, que pode ter

como fundamento a sentença condenatória, definida como título executivo judicial pelo próprio Estatuto Processual (art. 583)

- 9. Todavia, o direito de compelir o devedor a satisfazer a obrigação declarada na decisão judicial encontra limites nessa mesma decisão judicial. Portanto, o suporte, a base do processo de execução é a obrigação objetivamente estampada no comando da decisão, passada em julgado, cujo cumprimento reclama o credor ao Estado.
- Daí por que a Consolidação das Leis do Trabalho trata da execução trabalhista, através de seu art. 879 que teve o <u>caput</u> alterado pela Lei nº 2.244, de 23 de junho de 1954, e o § 2º introduzido pela Lei nº 8.432, de 1992, dispondo de modo expresso na sua redação atualmente em vigor:
 - "Art. 879. Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.
 - § 1º. Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidada, nem discutir matéria pertinente à causa principal.
 - § 2º Elaborada a conta e tornada liquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão."
- 11. Como se infere, o comando que exsurge do § 2º acima transcrito, que assegura a possibilidade de impugnação na apuração dos valores de execução de sentença trabalhista ilíquida e determina que a contrariedade ao cálculo apresentado pela outra parte seja "fundamentada com a indicação dos itens e valores da discordância, sob pena de preclusão".
- E, por razões óbvias, determina a adequada hermenêutica que a preclusão, imposta no mencionado dispositivo, não deve se dirigir exclusivamente ao devedor, <u>mas também em relação ao credor</u>. Tal conclusão não decorre apenas do bom senso, pois, caso não se entendesse assim, restaria quebrado o principio consagrado em nossa Constituição Federal, na condição de direito fundamental, que impõe o tratamento igualitário às partes em esfera judicial (art. 5°, inciso LV). E fere o bom senso admitir-se que o devedor sofra a pesada punição da perda do direito de se defender em esfera processual (preclusão), enquanto que o

credor possui um direito irrestrito para apresentar os valores que entende devidos, podendo a qualquer momento processual apresentar novos valores.

- Portanto, a discussão sobre a liquidação da decisão possui momentos próprios e definitivos. Encerrada a fase de apuração com a decisão judicial que define os valores, não é licito aos litigantes ressuscitarem as fases pretéritas. Alias, essa concepção processual não chega a ser uma novidade em nosso sistema legal, pois sempre prevaleceu em fase de conhecimento. Cumprida essa fase do contraditório em execução, a decisão que homologa os cálculos e define o valor devido, como as decisões judiciais em geral, transita regulamente em julgado.
- 14. Daí por que a jurisprudência dominante consagra que tais decisões, proferidas em execução, são passiveis de serem desconstituídas pela via da ação rescisória que, como se sabe, tem como pressuposto decisão judicial passada em julgado:

"SENTENÇA RESCINDENDA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS IMPUGNADA POR EMBARGOS À EXECUÇÃO E DEMAIS RECURSOS -NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO -PRESSUPOSTO IMPRESCINDÍVEL AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA – A sentença homologatória de cálculos não possui natureza definitiva ou terminativa quando impugnada mediante embargos à execução, em face da possibilidade de seu reexame pelo juízo monocraticamente e, posteriormente, em sede de agravo de petição, pelo colegiado do Tribunal. Nesse caso, seu trânsito em julgado é postergado à decisão final, pouco importando a natureza jurídica dos embargos ação ou recurso. Portanto é imprescindível, nessa situação, a comprovação do trânsito em julgado da sentença homologatória de cálculos para o ajuizamento da rescisória que pretende desconstituí-la." (TST, SBDI 2, Proc. ROAR n° 520562,Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal; in DJU de 14.06.2002).

15. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 107 da SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:

"AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA DE MÉRITO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. Embora não haja atividade cognitiva, a decisão que declara

extinta a execução, nos termos do art. 794 c/c 795 do CPC, extingue a relação processual e a obrigacional, sendo passível de corte rescisório."

III – DA SITUAÇÃO ESPECÍFICA DA CONSULTA

Como se infere do longo relatório apresentado na consulta e transcrito na seção I deste Parecer, nos idos de 1999, momento em que passou em julgado a decisão, iniciou-se a execução da decisão em seu duplo comando: a reintegração e a apuração dos valores devidos. Como esses comandos tiveram diferentes desdobramentos, cabe analisa-los separadamente. Deve-se ressaltar, até porque salta aos olhos, que, embora integrasse o rol de pedidos postos em Juízo pelo Autor, a reintegração, desde o primeiro momento, foi relegada a um segundo plano, aspecto que ganhou maior relevância na fase de execução, considerando a própria conduta do exeqüente, como adiante será demonstrado.

a) EM RELAÇÃO AOS VALORES

- Transitada em julgado a decisão proferida em fase de conhecimento, nos idos de 1999, o Autor da ação, <u>sem qualquer intimação nesse sentido</u>, tomou a iniciativa de apresentar os valores que entendia devidos. Intimada a empresa, esta apresentou regular impugnação. Após a manifestação do Contador judicial, foi determinado ao exeqüente que retificasse seus cálculos. <u>Independente de qualquer intimação</u>, o Autor apresentou novos cálculos que foram impugnados pela Consulente.
- Mais uma vez, sem a necessidade de qualquer intimação (<u>registra o processo que o ilustre procurador do Autor tomou ciência espontânea ao comparecer na Secretaria da Vara</u>), o Exeqüente se manifestou sobre a impugnação aos seus cálculos, ratificando-os integralmente. Procedida a verificação e atualização pelo Contador Judicial, foram as partes intimadas, permanecendo silentes. Assim, em 07/03/2001, foram homologados os cálculos e em 26 de março seguinte intimadas as partes, sendo a Consulente para o pagamento.
- 19. Como a empresa não se manifestou nem comprovou o pagamento, o Exeqüente, independente de qualquer intimação, mais uma vez espontaneamente, apontou conta bancaria da empresa para fins de bloqueio do valor devido. Expedido o mandado de bloqueio, foi este devolvido, sendo certificada a insuficiência de saldo nas contas bancarias apontadas. Diante desse contexto, o Juiz

determinou que se aguardasse por noventa dias, sem que as partes fossem intimadas de tal decisão, ou mesmo da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

- 20. Em seguida, o Exeqüente, por iniciativa própria, posto que não intimado para tal, informou outras contas bancarias da empresa apresentando uma serie de documentos, esclarecendo a sua nova denominação, reiterando, com isso, a nova tentativa de bloqueio. Nada mais louvável por parte daquele que busca a satisfação do que lhe é devido.
- 21. Garantido finalmente o Juízo e convolado os bloqueios em penhora, foram as partes intimadas, tendo a empresa oferecido embargos à execução. Esse fato, que aflora do simples exame do processo, demonstra, de forma contundente, que o Exeqüente, naquela oportunidade, concordou com os valores que foram homologados pelo Juízo da execução.
- 22. Tanto assim, que na impugnação aos embargos oferecidos pela empresa, pondera o Exeqüente:

"Operada nos presentes autos a preclusão, quanto aos cálculos de liquidação, senão vejamos:

Às fls. 322 dos presentes autos o reclamante apresentou, após as promoções da Contadoria desse D. Juízo, o cálculo dos valores que entendia devidos.

O reclamado, conforme se vê às fls. 333, restou intimado a manifestar-se sobre os referidos cálculos de fls. 322, e após ter feito carga no processo, o devolveu sem apresentar qualquer impugnação, conforme se vê da petição de fls. 336.

Ante a inexistência de qualquer impugnação, esse D. Juízo às fls. 346, homologou os cálculos de fls. 322.

Logo, em função da ausência de impugnação, tem-se que os cálculos de fls. 322, que foram objeto de atualização pela D. Contadoria, foram tidos como bons, não podendo nesta fase processual o reclamado tentar reabrir discussão acerca do principal, estando, portanto, precluso o direito de impugnar os artigos de liquidação de fls. 322, na forma do § 3°, do art. 879 da CLT."

23. Foram, então, rejeitados os embargos à execução e intimadas as partes. A empresa, não satisfeita, ofereceu recurso, que, mais uma vez sem que fosse intimado formalmente, foi devidamente impugnado pelo Autor. Remetido o processo a Instância Superior, restou improvido o recurso em decisão que transitou

livremente em julgado. Retornando o processo ao Juízo de origem, foi então deferido ao Autor o levantamento dos valores depositados.

- 24. Todo esse relato é feito apenas para demonstrar que essa fase do processo se cumpriu e se encerrou, mediante decisão que transitou livremente em julgado. Portanto, ressuscita-la, se revela processualmente inadmissível. Qualquer modificação quanto ao decidido somente pela via da ação rescisória.
- 25. Por outro lado, importa assinalar que a fase de apuração do valor devido observou rigorosamente os tramites legais, passando a discussão por uma larga fase de instrução e chegando ao exame da instância superior. Assim, as partes, seja o Exeqüente, seja a empresa, tiveram amplas oportunidades de colocar os seus fundamentos e critérios com vistas a transformar os direitos reconhecidos em pecúnia.
- 26. Portanto, fere o bom senso jurídico admitir-se que essa fase seja ressuscitada para se rever o que já amplamente visto e revisto, devidamente chancelado por decisão judicial passada em julgado.

b) EM RELAÇÃO À REINTEGRAÇÃO

- 27. Equacionada a primeira parte da consulta, cabe enfrentar o segundo aspecto, qual seja a reintegração. Mas, inicialmente, cabe lembrar o real objetivo do instituto da estabilidade, pressuposto que ensejou o expresso comando judicial de reintegração do Autor da ação aos quadros funcionais da Consulente.
- 28. Como se sabe, o referido instituto visa exclusivamente a preservação do emprego, ou seja, impedir que o empresário rompa imotivadamente o vinculo que mantém com o trabalhador. Não se pode perder de vista esse objetivo, pena de desvirtuar tão importante instituto e que, nos tempos de hoje, vem sendo maltratado pelos interlocutores na relação capital/trabalho.
- E o exame do caso presente deixa a exata certeza de que o Autor perseguiu tudo na presente ação, menos a sua reintegração. Como demonstrado acima, por ocasião da apuração dos valores devidos, em todas ou quase todas oportunidades, o Autor sequer necessitou de ser intimado para dar andamento ou cumprir as etapas processuais. Já no que refere à reintegração, nem tanto.

- A começar pela própria petição inicial, na qual o Autor, na causa de pedir, coloca a indenização como pleito privilegiado, em detrimento da reintegração:
 - "13. Considerando-se que ambos os reclamantes, em face do período postulado, são empregados estáveis, a indenização será dobrada, acrescida do que dispõe o Enunciado nº 148 do TST e no caso de não reconhecidas as demissões por iniciativa do reclamado, o que se admite por amor ao debate, os reclamantes deverão ser reintegrados obedecidas as condições contratuais vigentes à época do afastamento."
- Encerrada a instrução processual, foi proferida a decisão concluindo pelo direito à reintegração, não cogitando da possibilidade de transforma-la em indenização. O Autor, então, oferece embargos de declaração questionando "omissão" no que trata da conversão da estabilidade em indenização, que, obviamente, foram rejeitados. Em seguida recorre adesivamente pugnando a reforma do julgado para que lhe fosse assegurada a possibilidade de converter a estabilidade em indenização.
- 32. Anulada a primeira decisão, foi proferida uma segunda decisão que, deferindo a reintegração, afasta a possibilidade de conversão desta em indenização. Confirmada a decisão pela instância superior e operando-se o trânsito em julgado, o Juízo de primeiro grau, incontinente, determinou a expedição de mandado de reintegração intimando o Autor para que acompanhe o sr. oficial de justiça.
- O oficial de Justiça tenta inutilmente, em mais de uma oportunidade, combinar com o Autor o cumprimento da diligencia, certificando o ocorrido e devolvendo o mandado sem cumprimento. Nem se pense que o Autor não teria tomado conhecimento da expedição de mandado, pois exatamente nesse momento processual, sem ser intimado para tal, apresenta espontaneamente os seus cálculos. Inquestionavelmente teve o Autor pleno conhecimento do comando que assegurava a sua reintegração.
- Mas, senão todos, pelo menos a maioria dos atos processuais, deixam a exata certeza de que o Autor não estava realmente interessado em ser reintegrado. Tanto que praticou a maioria dos atos executórios que lhe cabia, sem sequer ser intimado, ou seja, de forma espontânea. Mas no que refere a

reintegração, nem tanto. Ate que chegou o momento, em que essa intenção teve de ser assumida pelo Autor, quando o Juiz da execução, em atitude elogiável, colocou os litigantes frente a frente em audiência da presidência, quando estas anuíram pela não reintegração.

E não é compatível com o instituto da estabilidade, conduta que rejeite o retorno ao trabalho. Assim, revela uma certa incoerência, data venia, a afirmativa lançada pelo Autor muitos anos depois do primeiro comando concreto de que determinava a sua reintegração:

"Verifica-se, que não obstante tenha havido determinação judicial, o reclamado até a presente data não procedeu a reintegração do reclamante."

- 36. A intenção ou omissão do reclamado seria irrelevante se o Autor se empenhasse para se ver reintegrado, da mesma forma que se empenhou para ver atendida a execução.
- 37. Obviamente que não se coaduna com o instituto da estabilidade, a conduta do trabalhador que revele pouco ou nenhum empenho no sentido de buscar efetivamente o seu reingresso no empreendimento empregador. Tão nobre instituto a estabilidade no emprego não pode ser visto apenas pela sua conseqüência financeira. E muito mais nobre que isso.

IV - DAS CONCLUSÕES

- 38. Em face do exposto, respondendo objetivamente às indagações formuladas, concluímos:
 - a) É permitido ao exeqüente, no processo trabalhista, depois de julgados os embargos à execução e agravo de petição, reabrir o processo e toda a discussão em torno dos valores anteriormente fixados pela Vara e ratificados pelo Tribunal, e pagos em obediência à condenação?

RESPOSTA: Não. Segundo o sistema legal trabalhista, a discussão sobre a liquidação da decisão possui momentos próprios e definitivos. Encerrada a fase de apuração com a decisão judicial que define os valores, não é licito aos litigantes ressuscitar as fases pretéritas, pena de violência ao instituto da coisa julgada.

b) São devidos salários ao empregado que, apesar da condenação no sentido de ser reintegrado, não comparece ao Oficial de Justiça, mesmo convocado por 3 vezes e, ainda, quando não mais pode fugir da reintegração, propõe a rescisão do contrato de trabalho? Em resumo, tem direito a salários de meses, sem que tenha trabalhado um dia sequer?

RESPOSTA: Não. Não se coaduna com o instituto da estabilidade, a conduta do trabalhador que revele pouco ou nenhum empenho no sentido de buscar efetivamente o seu reingresso no empreendimento empregador. Tão nobre instituto não pode ser visto apenas pela sua conseqüência financeira e pressupõe um mínimo de interesse do trabalhador em retornar ao emprego. Ausente esse interesse mínimo, o pagamento de salários sem trabalho não é compatível com o instituto jurídico da estabilidade.

S.M.J. é o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2009

ARNALDO SÜSSEKIND

LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO OAB nº 44418